



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000295084

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2032145-07.2025.8.26.0000, da Comarca de Lucélia, em que é agravante BANCO DO BRASIL S/A, são agravados ELAINE CRISTINA BRAGA, EUCLIDES SPINA, ESPÓLIO DE HILÁRIO PERNOMIAN (ESPÓLIO) e LUIZA DE LOURDES PERNOMIAN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente) E SOUZA LOPES.

São Paulo, 27 de março de 2025.

EDUARDO VELHO

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2032145-07.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A

AGRAVADOS: ELAINE CRISTINA BRAGA, EUCLIDES SPINA, ESPÓLIO DE HILÁRIO PERNOMIAN E LUIZA DE LOURDES PERNOMIAN

VOTO nº 20.896

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXPURGOS INFLACIONÁRIOS – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – EXECUÇÃO INDIVIDUAL – juros remuneratórios – Tema 1.101 do STJ e honorários advocatício de sucumbência – Questões já analisadas em decisão e agravo anteriores - Preclusão que se operou. **Agravo não conhecido.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo devedor contra a decisão de fls. 366/367 dos autos de primeira instância que rejeitou a impugnação e homologou o laudo.

Insurge-se o agravante postulando pela reforma da r. Decisão. Em suas razões recursais alegou que a decisão acarreta cerceamento de defesa e enriquecimento indevido, que deve ser afastada a incidência dos juros remuneratórios, que deve haver a suspensão em razão do Tema 1.101 do STJ e que em razão de ter realizado o depósito dentro do prazo legal não são cabíveis honorários de sucumbência.

Houve recolhimento do preparo.

Houve apresentação da contraminuta.

É O RELATÓRIO.

Nota-se dos autos do cumprimento de sentença que as matéria devolvidas já foram decididas em definitivo às fls. 211/223 e no agravo de instrumento nº 2237448-86.2023.8.26.0000.

O pedido de reforma do agravante vai de encontro ao que já foi decidido em definitivo.

O inconformismo se dá em relação à questões preclusas.

Por fim, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, observo que tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos os



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Nesses termos, **NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento.

EDUARDO VELHO

Relator